

Contribuições da ABRAGE à CP MME 076/2019

1. Do objeto da Consulta Pública

A CP 76/2019 trata da representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista, quando da migração para o Ambiente de Contratação Livre - ACL.

2. Contribuições

Primeiramente, elogiamos a iniciativa deste MME em realizar Consulta Pública proporcionando aos agentes do setor elétrico a possibilidade de manifestarem-se sobre temas tão importantes para o aprimoramento do mercado de energia brasileiro.

A ABRAGE apresenta suas contribuições para a Consulta Pública do MME nº 076/2019, cujo objetivo é a representação obrigatória de direitos e obrigações por Comercializador Varejista.

No atacado, entendemos que a segurança sistêmica está acima das necessidades individuais e que esta segurança sistêmica só é obtida através de um robusto arcabouço de garantias financeiras, cuja complexidade operacional depende de padronização e automação dos processos que, por sua vez, depende de escala para que o custo de transação seja minimizado. Por outro lado, é no varejo que as necessidades individuais podem ser atendidas de forma customizada, por meio de interfaces criadas pelos operadores de atacado, na medida em que estas interfaces agreguem valor para seus clientes. Desse modo, além de delimitar o atacado e varejo, minimizam-se processos burocráticos para associar-se à CCEE, evitando-se riscos de inadimplência de cada agente consumidor junto à CCEE.

Fundamentados na NT Nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE apresentada pelo MME e na Nota Técnica CCEE – 0037/2019, destacamos a seguir os pontos de maior relevância.

2.1. Inadimplência, desligamento e fornecedor de última instância

Concordamos que a figura do comercializador varejista é importante para o desenvolvimento do mercado livre, mas, para que tenha êxito, o aprimoramento dos mecanismos de mitigação de riscos se faz necessário. Desta forma, temas como inadimplência, desligamento e fornecedor de última instância devem ser regulamentados pela ANEEL.

Conforme o apresentado na Nota Técnica CCEE – 0037/2019, a evolução de mecanismos de mitigação de riscos aos representados promove proteção aos consumidores que aderiram ao ACL, frente a possíveis saídas repentinas, falências e revogações de autorização de agentes vendedores e comercializadores. De forma a evitar a transferência de risco para Mercado de Curto

Prazo, impactando os demais agentes do mercado, entende-se que a garantia de fornecimento aos consumidores com demanda inferior a 1 MW por parte da distribuidora, por ser o fornecedor natural de energia ao consumidor, aprimora a mitigação de riscos. Neste sentido, **concordamos com a figura do fornecedor de última instância, representado pela distribuidora da área de concessão**, como exposto pela CCEE.

Para a efetivação da fronteira entre atacado e varejo com limite de representação direta na CCEE para consumidores de até 1 MW, é importante observar os riscos não gerenciáveis, que estão sujeitos os Comercializadores Varejistas, devido ao risco de liminares que os obrigaria a fornecer energia por tempo indeterminado. **Contribuímos nesse assunto propondo que no caso de inadimplência do representado, após os prazos estabelecidos para suspensão do fornecimento – nos termos das normas que regem o desligamento de agentes da CCEE, de acordo com a REN 545/2013¹ - e a REN 414/2010², similar aos casos de inadimplência de consumidores livres ou especiais, o suprimento de energia destas unidades consumidoras ocorra pela figura do fornecedor de última instância**. Isso reduz o risco da figura do Comercializador Varejista causada pela inadimplência do representado, proporcionando aumento da segurança de mercado.

¹ **REN nº545/2013**

Art. 15. O ONS e os agentes de distribuição, após notificados pela CCEE nos termos do art. 14, devem iniciar procedimento para notificação e efetivação da suspensão, conforme disposto em regulamentos específicos.

§ 1º O ONS e os agentes de distribuição devem, em até quarenta e oito horas de sua execução, informar à CCEE a data e hora em que foi efetivada a suspensão de cada unidade consumidora, observando-se o prazo máximo de trinta dias para sua conclusão, contados da notificação.

² **REN nº 414/2010**

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.

2.2. Obrigatoriedade de representação de cargas inferiores a 1 MW

No nosso entendimento, a busca pelo comercializador varejista pelos pequenos consumidores de varejo deve ser uma opção natural, dado os custos operacionais envolvidos na migração e operação no mercado livre bem como a gestão de energia muitas vezes alheia ao negócio desses consumidores.

Eventuais restrições operacionais por parte da CCEE não parecem se justificar num mundo em transformação digital onde são feitas simultaneamente milhares de transações bancárias pelo celular, portabilidade sem necessidade de envolver a operadora de celular vigente, etc.

E no já citado viés de maior liberdade econômica, onde se enquadra a redução do limite de elegibilidade para acesso ao mercado livre, não faz sentido a manutenção de uma reserva de mercado em substituição a outra reserva de mercado (atualmente consumidores com cargas entre 500kW e 2,5MW podem ser agentes da CCEE somente se comprarem de fontes especiais).

Ademais, tal restrição irá criar uma distorção no mercado uma vez que, atualmente, consumidores com cargas abaixo de 1MW já podem ser agentes da CCEE.

Desta forma, **a ABRAGE entende não ser necessária a obrigatoriedade de representação na CCEE através da figura do comercializador varejista de consumidores com carga acima de 500kW.**

2.3. Postergação do início de vigência

É do nosso entendimento que o prazo para início de vigência da proposta (janeiro de 2020) é exíguo diante de todas as ações necessárias, seja de regulamentação seja de obtenção de autorização, o que na prática poderá ter efeito inverso ao pretendido. O normativo poderá resultar numa barreira de mercado, dificultando a migração de novos consumidores abaixo de 1MW do mercado cativo para o livre a partir de 2020. Desta forma, **sugere-se a postergação do início da vigência desse normativo.**

É importante observar ainda, que os processos de migração de clientes do ACR para o ACL são longos e podem se estender por vários meses. Existem processos de migração em andamento, que encerrarão após janeiro/2020, cujo cálculo de viabilidade de migração foi realizado com base na regra atual e que serão impactados pela obrigatoriedade imposta pela nova regra que obriga a representação pelo varejista, que possui condições de contratos diferentes, a partir de janeiro de 2020.

Desta forma, entendemos que processos de migração de consumidores inferiores a 1MW já em andamento devam ser desconsiderados da obrigatoriedade de serem representados por comercializador varejista. Sugerimos que consumidores que tenham, até 31 de dezembro de 2019, realizado a **denúncia formal na distribuidora**, não necessitem da representação obrigatória por

um comercializador varejista, nas hipóteses de obrigatoriedade de representação e de não postergação do início de vigência dessa portaria.

2.4. Obrigatoriedade de representação para cargas abaixo de 500kW

A referida consulta pública prevê um estudo e avaliação futura por parte da ANEEL de extensão do grau de elegibilidade para acesso ao mercado livre para consumidores abaixo de 500kW.

Sugere-se que quando da análise desse assunto por parte da agência reguladora, seja avaliado concomitantemente a obrigatoriedade da migração de consumidores abaixo de 500kW somente mediante um consumidor varejista e todas as implicações, incluindo operacionalização numa eventual redução dos limites de elegibilidade para acesso ao mercado livre.

2.5. Criação de agregador de dados de medição

Em concordância com a proposição da CCEE, **essa Associação entende a necessidade de criação do agregador de dados de medição de forma que as unidades consumidoras não necessitem de medição individualizada na CCEE**. Ressalta-se que o tema agregação de dados de medição não deve ser confundido com representação de pequenos consumidores pelo comercializador varejista.

Destaca-se a necessidade de regulação e fiscalização por parte da ANEEL desse assunto e por sua vez, parece ser insuficiente o tempo para discussão pelo setor elétrico e implementação até o início de 2020.

3. Conclusões

No ponto de vista dessa Associação, a figura do comercializador varejista é fundamental para a expansão do mercado livre em consonância com a redução dos limites de elegibilidade para o acesso ao mesmo. Todavia, diante dos motivos expostos nos itens anteriores, a ABRAGE recomenda que:

- Sejam adotados os tratamentos regulatórios para conferir segurança jurídica ao mercado e aos comercializadores varejistas e nos casos de inadimplência do representado, após os prazos estabelecidos para suspensão do fornecimento (nos termos das normas que regem o desligamento de agentes da CCEE, de acordo com a REN 545/2013 e a REN 414/2010) o suprimento de energia destas unidades consumidoras deve ocorrer pela figura do fornecedor de última instância;

- No contexto de liberdade econômica e redução da reserva de mercado não haja obrigatoriedade de associação ao comercializador varejista para acesso ao mercado livre para cargas superiores a 500kW;
- Na hipótese de manutenção da proposta de obrigatoriedade de representação por um comercializador varejista para cargas inferiores a 1MW, seja postergado o início dos efeitos de tal normativo e/ou haja transição para manutenção da regra vigente para os consumidores que tenham realizado a denúncia formal na distribuidora até 31 de dezembro de 2019;
- A discussão futura para decidir sobre a obrigatoriedade de representação por comercializador varejista para cargas abaixo de 500kW se dê em consonância com a discussão na ANEEL para redução dos limites de elegibilidade de acesso ao ACL;
- Haja prazo suficiente para discussão, implementação e ajustes de agregação de dados de medição.